

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024 DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ**

TAURUS ARMAS S.A. (“Taurus”), vem, respeitosamente, por seu representante legal, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do Item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024 (“Edital”) apresentar, tempestivamente

RAZÕES DE RECURSO

em face de sua desclassificação para o fornecimento do lote 1.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 12.06.2024, foi realizada a sessão pública para divulgação do resultado do julgamento das propostas apresentadas para o Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é a aquisição de pistolas calibre 9mm, e houve a equivocada desclassificação da Taurus, sendo necessária a revisão da decisão.

2. A sessão foi reaberta em 14.06.2024 para manifestação da intenção de recurso, oportunidade em que a Taurus, nos termos do item 9.3.1 do Edital, declarou seu interesse em recorrer. Considerando o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, é inequívoca a tempestividade desta manifestação.

II. REVISÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA TAURUS

3. A desclassificação da Taurus foi justificada pelo Sr. Pregoeiro nos seguintes termos:

12/06/2024 09:01:51

TAURUS ARMAS S.A – Não atendeu ao solicitado no Termo de Referência, nos seguintes itens: - Peso da arma: sendo que o peso da Taurus TS9 é de 825g, este superior ao peso máximo exigido em edital, que seria até 630g. - Largura geral: sendo que Taurus TS9 tem de largura de 35mm, portanto superior ao exigido em edital, que seria de no máximo 34mm. - Altura superior: a pistola TS9 tem a altura de 147mm, altura essa superior a exigida em edital, que é solicitada em no máximo de 139mm.

4. No entanto, os itens indicados pela equipe técnica replicam **integralmente** as características da arma da fabricante Glock, modelo G17, Gen. 5, evidenciado o ilícito **direcionamento do Edital**, como já arguido em impugnação ao Edital apresentada anteriormente.

a) Especificações técnicas excessivas e direcionadas. Violação aos princípios da igualdade entre licitantes e da competitividade.

5. O item 2 do Termo de Referência, que traz as especificações técnicas para os armamentos, trouxe uma cópia integral das características do armamento produzido unicamente pela empresa austríaca Glock, **não sendo atendidas por nenhum outro fabricante. Trata-se, na verdade, das especificações técnicas do modelo da G17, gen 5, da Glock, conforme a seguir:**

TERMO DE REFERÊNCIA

2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO:

- ✓ Calibre: 9 mm
- ✓ Sistema: Ação segura
- ✓ Capacidade Padrão: de até 17 tiros
- ✓ Comprimento máximo do cano: 114 mm
- ✓ Peso máximo: 630 g
- ✓ Peso máximo com revista vazia de até 708 g
- ✓ Peso com revista carregada 945 g
- ✓ Comprimento geral máximo: 202 mm
- ✓ Comprimento máximo do slide: 186 mm
- ✓ Largura geral máxima: 34 mm
- ✓ Largura máxima da correia: 25,5 mm
- ✓ Altura incl máxima: 139 mm
- ✓ Linha de Visão polímero: aproximadamente 165 mm
- ✓ Linha de Visão aço: aproximadamente 164 mm
- ✓ Linha de Visão gns: aproximadamente 163 mm
- ✓ Distância do gatilho: aproximadamente 70 mm

MODELO G17 (disponível em <https://us.glock.com/en/pistols/g17-gen5-fs-us>):

DADOS TÉCNICOS			
 Calibre 9x19mm	 Sistema Ação Spring-steel	 Mag. Capacidade Padrão: 17 Opcional: 18/24/31/33	 Comprimento do cano 114mm 4,49 polegadas
 Peso sem revista 630g 22,22 onças	 Peso com revista vazia 708g 24,97 onças	 Peso com revista carregada 945g 33,33 onças	 Puxar o gatilho 26N

1 Comprimento (geral)**	202 milímetros 7,95 polegadas
2 Comprimento do slide	186 milímetros 7,32 polegadas
3 Largura (geral)	34mm 1,34 polegada
4 Largura do slide	25,5mm 1,00 polegada
5 Altura Incl.Mag.	139 milímetros 5,47 polegadas
6 Linha de visão (polímero)	165mm 6,50 polegadas
Linha de Visão (Aço)	164mm 6,46 polegadas
Linha de Visão (GNS)	163 milímetros 6,42 polegadas
7 Distância de disparo**	70mm 2,76 polegadas

6. Há, portanto, verdadeira escolha de marca nesta licitação, o que é **vedado, restringindo de sobremaneira a competitividade do certame**. Não obstante isso, não é razoável ou lícito que a Taurus seja desclassificada por apresentar armamento com diferenças **mínimas** em relação aos parâmetros estabelecidos no Edital e que **não influenciam** na funcionalidade ou qualidade dos armamentos.

7. O processo licitatório tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para isso, realiza a disputa entre os diversos licitantes aptos a participarem do certame, devendo o processo ser pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, dentre outros.

8. É o que estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

9. Assim, ao impor especificações restritivas aos armamentos, sem que exista justificativa técnica para tanto e conduzindo à vedada escolha de marca, a Administração prejudica a isonomia e competitividade do certame, impedindo que licitantes com produtos de qualidade e preços adequados tenham suas propostas aceitas.

10. Sabe-se que a especificação precisa ser a mais completa possível para viabilizar a aquisição de armamento que efetivamente atenda às necessidades da Administração, mas isso não pode significar a imposição de características que **somente podem ser atendidas por uma única fabricante**, como ocorreu no caso.

11. No regime da Lei nº 14.133/2021, a indicação de marcas ou modelos na licitação para aquisição de bens é tratada como **possibilidade excepcional**, que precisa ser **formalmente justificada** e só é aceitável em hipóteses taxativas. As razões apresentadas pela Guarda Municipal para justificar as características restritivas do Edital, após a impugnação da Taurus, **não** trazem características unicamente atendidas pela fornecedora Glock:

“No caso concreto, a escolha da administração recaiu sobre as pistolas solicitada no edital, em decorrência de três fatores principais e que se juntam um ao outro, quais sejam: (i) o calibre 9X19mm, assim como (ii) a necessidade de não existirem travas externas no armamento e (iii) o fato de o sistema patenteado, que impede disparos acidentais e mantém o percussor semi-tensionado, ser o mais adequado para as necessidades da Guarda Municipal.

De acordo com a manifestação que inaugura o presente processo administrativo eletrônico, a arma similar encontrada no mercado, da fabricante Forjas Taurus S.A., modelo TS9, calibre 9X19mm,

apresenta inadequada trava de gatilho, cujo destravamento é necessário previamente à utilização do armamento, ocasionando possível demora para a realização do disparo e, conseqüentemente, implicando risco à vida do servidor policial em situação de perigo.

A corporação dificilmente prosseguiria visando à aquisição desse modelo, por contrariar requisitos importantes na descrição do armamento procurado pela instituição, esta que tem como primícias a segurança de todos.

Ainda que não se ignore a possibilidade de utilização do armamento destravado, constitui opção legítima da administração a escolha de pistolas desprovidas de travas de segurança ativas, notadamente a fim de padronizar a atuação dos seus servidores policiais, contribuindo para o treinamento uniforme na utilização das armas. [...]"

12. O modelo TS9 da Taurus apresenta trava de gatilho, **mas a inserção de trava manual externa é opcional**, inexistindo obrigatoriedade de a Administração adquirir versão com trava externa se não for de seu interesse. O “*destravamento prévio à utilização do armamento*” descreve o funcionamento da **trava manual externa**, que é diferente da simples trava de gatilho e não é item obrigatório nas armas produzidas pela Taurus.

13. **A existência de trava de gatilho não é motivo relevante para a exclusão do produto da Taurus, dado que até mesmo o armamento da fabricante Glock apresenta trava de gatilho:**





14. O caráter opcional da trava externa de gatilho está registrado no Certificado de Conformidade da TS9 (PCE-012-2022-20) – **doc. 01**, eliminando qualquer dúvida da Administração sobre o produto ofertado e sua compatibilidade com os interesses da Guarda Municipal.

15. De igual modo, não é adequada a justificativa de que o *“sistema patenteado, que impede disparos acidentais e mantém o percussor semi-tensionado”* permite a escolha de marca pela Administração, uma vez que a patente da Glock para esse sistema (*“safe action”*) está **vencida desde 2002 – doc. 2 (DVN 260-24) e doc. 3 (Carta ABIMDE 057-2020)**.

16. Logo, inúmeros fabricantes oferecem modelos com **dispositivo de segurança de mesmo funcionamento**, assim como a Taurus, inexistindo exclusividade de fabricação por parte da Glock que justifique o direcionamento do Edital.

17. Não se sustentam, portanto, as restrições inseridas no Edital. A pistola da Glock não apresenta qualquer singularidade que justifique o entendimento que somente ela é capaz de atender às necessidades da Administração.

18. E se assim o fosse, é certo que a abertura de licitação, com mera aparência de legalidade, não é o meio adequado para a aquisição de produtos supostamente exclusivos, mas sim o procedimento de inexigibilidade de licitação. Contudo, isso não pode ser feito, já que a arma da Glock não possui características únicas e exclusivas. A Taurus, fabricante nacional, dispõe de produto similar que oferece a qualidade e a segurança demandadas no Edital.

19. A configuração de direcionamento ilícito do certame pela inserção de exigências excessivas e desarrazoadas é matéria pacífica na jurisprudência nacional:

*APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Fraude em licitação – Aquisição de conjunto modular infantil e adulto – **Evidente direcionamento do procedimento licitatório – Restrição à competitividade – Exigências desarrazoadas quanto às especificações técnicas, em especial, o componente patenteado e que somente poderia ser fornecido pela empresa ré – Claro favorecimento da empresa contratada – Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como dano causado ao erário** – Ato ímprobo configurado tão somente em face do corréu Carlos Roberto Rodrigues, responsável pela elaboração do edital do certame, com a inserção das exigências técnicas restritivas de competição [...] Nulidade da licitação e, por consequência, do contrato firmado – Impossibilidade de condenação ao ressarcimento do valor total pactuado, uma vez que o objeto contratado foi entregue - **Dano ao erário configurado – Diferença de valores pagos à contratada em relação ao menor valor ofertado pelos concorrentes** – Montante que deve ser ressarcido – Fixação das penalidades nos termos do art. 12, II, da LIA - Reforma parcial da r. sentença - Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0000513-82.2013.8.26.0625; Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 14.09.2020).*

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLDRES TÁTICOS CONDUZIDO PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ESPECIFICAÇÕES DA COR PRETA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM. [...]

4. Conforme já apontado em instruções precedentes nestes autos, não se questiona o fato de o órgão ter estabelecido no edital, com

base na NTPRF 109.1, parâmetros objetivos para a escolha do modelo que atenda sua necessidade, tampouco a padronização necessária para os itens que compõem os uniformes dos policiais rodoviários federais. Na verdade, tal procedimento é até elogiável, pois homenageia o princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no artigo 3º da lei 8.666/93.

5. O que merece censura, pois não parece razoável, é desclassificar uma proposta cujo valor será de no mínimo R\$ 8.000.000,00 a menos do que a que poderá vir a ser habilitada, com fundamento em uma diferença de coloração que, aparentemente, sequer pode ser identificada pelo olho humano.

6. As exigências de cor, da forma proposta pela PRF, se mostram excessivas e capazes de restringir a competitividade no certame, principalmente quando há no mercado bens similares, de cor praticamente idêntica, que atenderiam às demais especificações de segurança estipuladas pela Administração. (TCU, Acórdão nº 1973/2020, Rel. Min. Weder de Oliveira, Plenário, j. 29.07.2020).

20. Logo, a desclassificação da Taurus pela existência de **divergências irrelevantes** para com as características técnicas definidas do Edital, que foi **direcionado para a Glock** (como expressamente reconhecido na resposta à impugnação da Taurus¹), deve ser revista pela Administração, sob pena de violação à igualdade, ao julgamento objetivo e à competitividade do certame.

21. Como se observa na desclassificação da Taurus, o peso superior em somente 195 g e a diferença de 1 milímetro da largura e de 8 milímetros na altura da pistola não deve, de forma alguma, gerar a inabilitação da licitante que ofertou a proposta mais vantajosa, já que o produto atende perfeitamente às necessidades ao uso policial, não trazendo qualquer prejuízo à Administração Pública, devendo ser considerado ainda que **a pistola TS9 é fornecida a diversos órgãos públicos brasileiros**. Não há como se admitir essa situação especial (e ilegal) observada nesta licitação!

¹ “De outra parte, as considerações acima expendidas sobre a escolha do armamento em detrimento das demais alternativas disponíveis no mercado, todas embasadas nas justificativas técnicas formuladas pelo órgão consulente, conduzem à conclusão de que resta formalmente atendida a exigência contida, da Lei nº 14133/21. Relembre-se, no entanto, que **a responsabilidade pela justificativa da razão da escolha do modelo recai exclusivamente sobre esta corporação**, a quem cabe aferir a adequação da opção adotada para o caso sob sua guarda”.

b) Proposta da Taurus com preço significativamente melhor. Violação ao princípio da economicidade.

22. Para além do ilícito direcionamento, a indevida desclassificação da Taurus se torna ainda mais grave quando se compara o preço ofertado pela empresa em relação ao dos demais:

Classificação

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME			
				KALES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME	PARTICIPANTE 108	13.449,00	☒
				ZAHAV ARMAS E MUNIÇÕES IMPORTAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 031	13.450,00	☒
				PUMA ARTIGOS DE SEGURANÇA LTDA	PARTICIPANTE 054	13.596,00	☒

Inabilitados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----

Desclassificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME				
				TAURUS ARMAS S.A	PARTICIPANTE 096	8.656,47	☐	

23. O valor unitário oferecido pela Taurus (R\$8.656,47) é **significativamente menor** que o das propostas das demais concorrentes. Em relação especificamente à KALESI (R\$13.449,00), que ofertou os armamentos da Glock e foi escolhida pela Administração, verifica-se que **há uma diferença de R\$4.792,53 entre as propostas.**

24. Isso significa que, consideradas as 32 unidades que serão adquiridas no lote 1, **a Administração municipal está disposta a desembolsar R\$153.360,96 a mais do que o necessário para adquirir produto similar ao da empresa que ofertou a melhor proposta (a Taurus).**

25. **Há flagrante prejuízo ao erário municipal e violação à economicidade.** A Prefeitura de Porto Feliz optou por inserir especificações altamente restritivas no seu Edital, direcionando-o para a obtenção de produto específico, e, como

consequência, está prestes a contratar empresa que apresentou o segundo maior valor no certame, **preterindo aquela que fez a melhor proposta e possui produto capaz de atender às demandas da Administração.**

26. Sob qualquer ângulo, verifica-se que a condução do processo licitatório pela Prefeitura obstou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual deve ser imediatamente anulada a decisão de desclassificação da Taurus, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 346² e 473³, sob pena das medidas legais e administrativas cabíveis aos órgãos de controle.

IV. REQUERIMENTOS

27. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a revisão da decisão de desclassificação da Taurus, visto que são excessivas as disposições do Edital, sendo a pistola TS9 plenamente capaz de atender às demandas municipais, e por ter apresentado oferta mais vantajosa à Prefeitura de Porto Feliz.

Termos em que,
pede deferimento.

TAURUS ARMAS S.A.



Luiz Roberto Fonseca Pinto
Supervisor Vendas Nacional

² "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

³ "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."